



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

Rua Lúcio Jaime, 387 - Bairro: Centro - CEP: 96570000 - Fone: (55) 3281-1331

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001446-07.2019.8.21.0040/RS**

**AUTOR: CESAR SILVA LEAO & CIA LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por CESAR SILVA LEAO & CIA LTDA, qualificada na inicial, com base na Lei 11.101/2005. Requer tutela de urgência consistente na suspensão de todas as ações judiciais por 180 dias, a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem ao pleno exercício das atividades empresarial e demais consectários elencados na Lei 11.101/2005. Pugna, também, pela liberação das "máquinas de cartão de crédito" eventualmente bloqueadas pelas instituições bancárias

É o relato.

Decido.

**Do pedido de recuperação judicial.**

De início, cumpre notar que a parte requerente demonstrou o cumprimento das exigências previstas no artigo 48, da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, legitimada a propor o pedido de recuperação judicial.

Além disso, conforme observo do Evento 01 e seus documentos anexos, a petição inicial foi instruída com elementos indicados no artigo 51 da lei de regência da recuperação judicial, circunstância que ensejaria o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sem maiores tautologias e citações da legislação pertinente, em especial, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

No entanto, previamente à análise do pedido de processamento da recuperação, bem como de proferir decisão a respeito do deferimento ou não do pleito, impõe-se, em razão da Recomendação nº 57, do Conselho Nacional de Justiça, de 22/10/2019, a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a completude e a efetiva regularidade da documentação apresentada, a qual demanda análise de análise especial.

Para a efetivação do trabalho necessário, nomeio o escritório **Albarello & Schmitz (Avenida Ipiranga, 7464, Cjs. 731-732, Porto Alegre/RS, CEP 91530-000, telefone 51 3223-0011 ou 55 2120-1011)**, cuja remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos da referida Recomendação.

Intimem-se os profissionais responsáveis pelo escritório, para que, em aceitando o encargo, designem data para o desenvolvimento do trabalho, apresentando laudo no prazo de 15



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

dias.

Com o laudo, venham conclusos para análise, quando, então, será apreciado o pedido formulado de deferimento do processamento da recuperação judicial.

**Da tutela de urgência.**

Adianto que estou por acolher de forma parcial os pedidos de tutela de urgência formulados na inicial, tão somente para suspender as ações judiciais, bem como eventuais atos expropriatórios em andamento quanto à parte requerente, pelo prazo de 180 dias, ou até que seja analisada a viabilidade ou não do processamento da recuperação judicial pleiteada.

O artigo 47, da Lei 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na Comarca de Caçapava do Sul, em especial, 43,86% das pessoas com mais de 18 anos não possuem o ensino fundamental completo e vivem em ocupação informal ou não possuem emprego, bem como 29,34% da população está em zona de vulnerabilidade à pobreza, além dos cidadãos possuírem renda *per capita* de apenas R\$618,98. (Fonte: [http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_m/cacapava-do-sul\\_rs](http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/cacapava-do-sul_rs))

A suspensão de ações judiciais busca, neste primeiro momento, a garantia desta função social e a manutenção da fonte produtora, a qual poderá saldar as dívidas contraídas, bem como verificar a viabilidade da manutenção da empresa ou o seu encerramento completo.

Quanto aos demais pedidos de tutela de urgência, os mesmos serão melhor analisados quando do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial requerida, motivo pelo qual postergo as demais análises requeridas na peça póstica.

Intime-se.

**Dos provimentos processuais:**

1- Intime-se o o escritório **Albarello & Schmitz (Avenida Ipiranga, 7464, Cjs. 731-732, Porto Alegre/RS, CEP 91530-000, telefone 51 3223-0011 ou 55 2120-1011)**, para que, em aceitando o encargo, designem data para o desenvolvimento do trabalho, apresentando laudo no prazo de 15 dias.

2- Determino que a parte requerente comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º);

3- Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da presente decisão;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava do Sul**

4- Intime-se a parte requerente e o Ministério Público da presente decisão;

5- Com a manifestação dos peritos nomeados, voltem os autos conclusos, com prioridade para nova análise.

Dil. legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CARVALHO LOCATELLI, Juiz de Direito**, em 15/1/2020, às 15:39:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001133465v7** e o código CRC **3c916b99**.

---

**5001446-07.2019.8.21.0040**

**10001133465 .V7**